



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15922/16**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Eder Gomes Paranaíba

Interessado: José Miguel Lisboa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00099/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena – IPAM ao Sr. José Miguel Lisboa, matrícula n.º 25056, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Helena/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 79, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15922/16**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena – IPAM ao Sr. José Miguel Lisboa, matrícula n.º 25056, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Helena/PB.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 28/32, constatando, sumariamente, que: a) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 70 anos de idade; b) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de Santa Helena/PB, de 01 de novembro de 2016; c) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e d) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da extinta DIA I destacaram as irregularidades detectadas, quais sejam: a) ausência dos documentos pessoais do antigo servidor; b) carência da Carteira de Trabalho e ato de provimento para o cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria; c) falta da ficha funcional com os respectivos assentamentos; d) inexistência das fichas financeiras, a partir de 1994 ou do início da contribuição; e) divergência entre o tempo de contribuição consignado no demonstrativo emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o informado pelo IPAM; e f) ausência de comprovação da implementação dos cálculos do benefício.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena – IPAM, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, fls. 71/80, e pelo aposentado, Sr. José Miguel Lisboa, fls. 100/155, os técnicos desta Corte, fls. 63/65, 86/89, em sua última manifestação, fls. 163/165, destacaram a necessidade de notificação da autoridade competente para envio do ato de provimento do servidor no cargo efetivo em que se deu a inativação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 168/174, com base na segurança jurídica e nos princípios processuais da economicidade, eficiência e celeridade, pugnou, em caráter excepcional, pela desnecessidade da documentação reclamada pelos peritos da Corte de Contas e concessão do competente registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Miguel Lisboa.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15922/16**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante frisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, em que pese o entendimento dos peritos deste Areópago, fls. 163/165, comungando com a manifestação do Ministério Público Especial, fls. 168/174, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 79, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena – IPAM, Sr. José Eder Gomes Paranaíba), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. José Miguel Lisboa), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), o tempo de contribuição (13.657 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 79, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 14:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 08:17



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 15:03



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO